

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- Artigo/Verba: Art.1º - Incidência objectiva .
- Assunto: VDIB e TIB - Vendas para B2B, B2C e através de agente comercial
- Processo: 30164, com despacho de 2026-08-28, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
- Conteúdo: **I - CARACTERIZAÇÃO DO REQUERENTE**
1. Através dos elementos existentes no cadastro informático do Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes, verifica-se que o Requerente se encontra registada, para efeitos de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), com a atividade principal respeitante à "confeção de vestuário exterior em série", CAE 14211, e com a atividade secundária respeitante à "fabricação de outro vestuário de malha", CAE 14102.
2. Quanto ao enquadramento em sede de IVA, encontra-se registada no regime normal mensal desde 2010-01-01 e declara realizar operações que conferem o direito à dedução, bem como Importações, Exportações, Aquisições e Transmissões Intracomunitárias de bens.
- II - PEDIDO**
3. O Requerente dedica-se à produção e comercialização de vestuário de marca própria, e opera no mercado através de três canais de distribuição:
"a) Vendas B2B através de plataformas online próprias
Os clientes empresariais acedem a plataformas digitais mediante registo prévio e validação, realizando encomendas, designadamente em períodos de saldos, onde têm acesso ao stock disponível.
b) Vendas a consumidores finais (B2C)
Efetuadas através de loja online própria para consumidores B2C.
c) Vendas através de agentes comerciais
O Requerente opera ainda através de agentes localizados em diversos Estados-Membros da União Europeia. Nestes casos, as coleções são apresentadas presencialmente (showroom), sendo as encomendas registadas em sistema interno próprio, autónomo das plataformas online".
4. Adicionalmente, o Requerente faz notar que alguns dos seus clientes, apesar de se encontrarem registados para efeitos fiscais nos respetivos países de destino, não possuem um número de identificação para efeitos de IVA válido no sistema Vat Information Exchange System (VIES).
5. Assim, as dúvidas do Requerente centram-se em duas situações concretas relativas a um cliente francês que se apresenta como sujeito passivo, mas cujo o n.º de IVA não se encontra válido no VIES:
- Questão 1 (canal presencial): Pretende saber se a operação deve ser enquadrada no Regime da União (OSS), por se tratar de um cliente francês não válido no VIES, e faturar com IVA francês à taxa de 20%; ou se, a operação deve ser tratada como interna, com liquidação de IVA à taxa normal de 23% (recusando-se o enquadramento como particular);
- Questão 2 (canal online): Relativamente ao mesmo cliente, caso este realize uma encomenda através da plataforma online B2B, questiona se a operação se qualifica como uma venda à distância de bens intracomunitária a um não sujeito passivo [enquadrável no OSS, com aplicação da taxa de IVA do Estado-Membro (EM) de destino, França], ou se deve ser tratada como uma operação interna sujeita a IVA à

taxa normal de 23%.

III - ENQUADRAMENTO EM SEDE DE IVA

III.1 - Vendas B2B através de plataforma online própria

6. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI), "considera-se transmissão de bens efetuada a título oneroso, para além das previstas no artigo 3.º do Código do IVA, a transferência de bens móveis corpóreos expedidos ou transportados pelo sujeito passivo ou por sua conta, com destino a outro Estado-Membro, para as necessidades da sua empresa".

7. Assim, as transmissões de bens efetuadas a clientes empresariais (B2B) através da plataforma eletrónica do Requerente, configuram Transmissões Intracomunitárias de Bens (TIB), cuja regra de localização territorial, em território nacional, decorre do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IVA, uma vez que "[s]ão tributáveis as transmissões de bens que estejam situados no território nacional no momento em que se inicia o transporte ou expedição para o adquirente ou, no caso de não haver expedição ou transporte, no momento em que são postos à disposição do adquirente".

8. As isenções nas TIB encontram-se reguladas na alínea a) do artigo 14.º do RITI. Segundo a alínea a), estão isentas do imposto "[a]s transmissões de bens, efetuadas por um dos sujeitos passivos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, expedidos ou transportados pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes, a partir do território nacional para outro Estado-Membro com destino ao adquirente, quando este seja uma pessoa singular ou coletiva registada, para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado, em outro Estado-Membro, que tenha utilizado e comunicado ao vendedor o respetivo número de identificação para efetuar a aquisição e aí se encontre abrangido por um regime de tributação das aquisições intracomunitárias de bens".

9. Deste modo, e para que uma TIB possa beneficiar da isenção referida, torna-se imprescindível que o adquirente forneça um número de identificação fiscal (NIF) válido no sistema VIES, que o vendedor disponha de prova de transporte dos bens para fora do território nacional e que proceda à inclusão da operação na respetiva declaração recapitulativa, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do RITI.

III.2 - Vendas B2C através de plataforma online própria

10. As vendas direcionadas a consumidores finais particulares (B2C) por via digital qualificam-se como vendas à distância intracomunitárias de bens (VDIB) segundo a alínea q) do n.º 1 do artigo 1.º do Código IVA, que define as mesmas como "(...) as transmissões de bens expedidos ou transportados pelo fornecedor ou por conta deste, inclusive quando o fornecedor intervenha indiretamente no transporte ou na expedição dos bens, a partir de um Estado-Membro que não seja o Estado-Membro de chegada da expedição ou transporte com destino ao adquirente, quando se verificarem, simultaneamente, as seguintes condições: i) O adquirente não se encontre abrangido por um regime de tributação das aquisições intracomunitárias no Estado-Membro de chegada da expedição ou transporte dos bens, ou seja um particular; ii) Os bens não sejam meios de transporte novos nem bens a instalar ou montar".

11. Por força dos artigos 10.º e 11.º do RITI, estas operações consideram-se localizadas no EM de destino dos bens.

12. Consequentemente, a realização destas operações determina a obrigatoriedade de registo para efeitos de IVA em cada EM de consumo e o cumprimento das obrigações fiscais em cada um deles ou, alternativamente, a opção pela inscrição e centralização declarativa no Regime da União (Balcão Único / One Stop Shop - OSS).

III.3 - Vendas através de agentes comerciais (Canal presencial)

13. Perante os documentos apresentados pelo Requerente, foi necessário solicitar elementos adicionais, nomeadamente:

"- Esclarecimento sobre o circuito logístico concreto associado às vendas promovidas

pelos agentes comerciais nos showrooms situados noutros Estados-Membros (canal presencial). Em particular, importa confirmar se os bens são previamente remetidos de Portugal para o Estado-Membro do showroom, onde ficam armazenados ou expostos para posterior entrega aos clientes, ou se o agente se limita a recolher encomendas;

- Caso o agente apenas recolha encomendas e os bens sejam posteriormente expedidos diretamente de Portugal para os clientes particulares, solicita-se igualmente a confirmação desse facto".

14. Face aos esclarecimentos prestados, conclui-se que os bens remetidos para os showrooms situados noutros Estados-Membros se destinam exclusivamente à exposição temporária da coleção e à recolha de encomendas pelos agentes comerciais, regressando posteriormente a Portugal, sem que sejam entregues aos clientes a partir desses locais. Nessa medida, não se verifica uma transferência de stock para o Estado-Membro do showroom para posterior comercialização local.

15. No entanto, a transferência de bens móveis corpóreos expedidos ou transportados pelo sujeito passivo ou por sua conta, com destino a outro Estado-Membro, para as necessidades da sua empresa é, em território nacional e nos termos do artigo 7.º do RITI, uma operação equiparada a uma Transmissão Intracomunitária de Bens, pelo que pode beneficiar da isenção nos termos e condições do artigo 14.º do RITI. Já no Estado-Membro de destino, constitui uma Aquisição Intracomunitária de Bens, relativamente à qual poderá ser necessário ali cumprir determinadas obrigações, nomeadamente de registo, devendo questionar as respetivas autoridades tributárias para obter esclarecimentos nesse âmbito. Em sentido contrário, o retorno dos bens de exposição ao território nacional constitui em Portugal uma Aquisição Intracomunitária de Bens, relativamente à qual deve ser autoliquidado o correspondente imposto, que pode ser deduzido nos termos gerais.

16. Uma vez que as encomendas recolhidas são posteriormente produzidas e expedidas diretamente de Portugal para os respetivos clientes, as transmissões B2B para adquirentes que comuniquem um número de identificação para efeitos de IVA válido inscrito no VIES, a operação é tributável em território nacional, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IVA, contudo, devem as mesmas ser apreciadas à luz da isenção aplicável às TIB, nos termos do artigo 14.º do RITI.

17. Já as operações B2C, quando os bens sejam expedidos ou transportados diretamente de Portugal para particulares situados noutros Estados-Membros, configuram, em princípio, vendas à distância intracomunitárias de bens. Estas operações localizam-se no Estado-Membro onde termina a expedição ou o transporte, podendo o imposto ser declarado em Portugal através do regime da União do OSS, sem necessidade de identificação individual da Requerente em cada Estado-Membro de consumo. Ressalva-se a aplicação da exceção do limiar anual global de 10 000 euros, quando estejam reunidos os respetivos pressupostos e não tenha sido exercida a opção pela tributação no destino. O mesmo se aplica às operações B2B em que o adquirente não comunique um número de identificação para efeitos de IVA válido no VIES, uma vez que é considerado particular para os devidos efeitos.